



PROCESSO N°	: 55.064-7/2021
PROCEDÊNCIA	: MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO	: ALCY ANGELO DA SILVA
ASSUNTO	: APOSENTADORIA
RELATOR	: AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA CUNHA

I - RELATÓRIO

O Mato Grosso Previdência encaminha, para fins de registro, o Ato de Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida ao Sr. ALCY ANGELO DA SILVA, servidor estabilizado constitucionalmente, no cargo de Técnico Administrativo Educacional Profissionalizado - 30, Classe "C", Nível 12, lotado na Secretaria do Estado de Educação, em Cuiabá, com fundamento nos incisos I ao III, do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005; e nos termos do artigo 5º e 11 da Emenda Constitucional nº 92/2020, bem como no artigo 140-E, caput, da Constituição Estadual de Mato Grosso, redação dada pela Emenda Constitucional nº 92/2020 c/c arts. 3º, 10 § 7º, 22, parágrafo único e art. 36, inciso II da Emenda Constitucional nº 103/2019, mais as disposições da Lei Complementar nº 50/1998 e suas alterações; Processo MTPREV nº 182319/2021; bem como nos artigos 10, inciso XXIII e 211, inciso III, §1º, da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCEMT).

2. O órgão previdenciário, após examinar os documentos remetidos pela interessada, manifestou-se favoravelmente ao requerimento, atestando a legalidade da planilha de proventos (Doc. nº 143307/2021).



3. Diante disso, editou-se o Ato nº 2.908/2021 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, nº 27.995, em 10/05/2021 (Doc. nº 143307/2021).

4. Da análise das informações apresentadas, a Unidade de Instrução elaborou o Relatório Técnico Preliminar, no qual sugeriu o Registro do Ato nº 2.908/2021, bem como a legalidade da planilha de proventos, sem o benefício da paridade (Doc. nº 180274/2022).

5. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.612/2022, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo registro do Ato nº 2.908/2021, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais e a não aplicabilidade do benefício da paridade (Doc. nº 182317/2022).

É o relatório.